

## Proteção de Dados e Cooperação com a Autoridade de Controlo



**André Filipe Morais**  
Advogado  
Associado do Departamento de  
TMT & PI da CCA Ontier

Em matéria de proteção de dados, a Autoridade de Controlo em Portugal, quer para efeitos de execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), quer para aplicação da Lei nacional, continuará a ser a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd). Já era assim ao abrigo da Lei n.º 67/98, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, por força da qual a CNPD assumia essa função de autoridade relevante para o controlo e fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados.

Na Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.<sup>a</sup>, mantêm-se igualmente os principais traços que compõem a matriz estrutural da CNPD – a sua natureza de entidade administrativa, bem como a sua independência. Com efeito, a independência é uma característica e uma exigência a que o RGPD dedica inclusivamente um artigo próprio.

Essa independência, que o próprio RGPD consagra e salvaguarda, traduz-se, nalguns aspetos particulares, na independência em toda a linha de atuação da CNPD; a não sujeição dos seus membros a influências externas, bem como a independência em relação a instruções de outrem; um regime próprio de incompatibilidades com outras funções simultâneas; um regime de autossuficiência de recursos humanos, técnicos, financeiros e de infraestruturas; auto-

nomia do seu próprio pessoal, bem como a garantia de que o controlo financeiro a que a CNPD esteja sujeita não afetará a sua independência.

Apesar de se verificarem algumas alterações nas atribuições da CNPD, nomeadamente o fim da consulta prévia, na sequência da obrigação de notificação à CNPD, como regra na realização de um tratamento de dados, esse espectro de atribuições continua praticamente igual.

Em relação aos poderes que assistem à Autoridade de Controlo, permanece no RGPD a tripartição entre poderes de investigação, poderes de correção, anteriormente designados poderes de autoridade, e os poderes consultivos/de autorização.

A efetivação destes poderes da CNPD ou da Autoridade de Con-

xado com um carácter geral no artigo 31.º do RGPD, é depois concretizado em vários pontos na redação à data existente da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.<sup>a</sup> como, aliás, já sucedia na Lei de Proteção de Dados.

Da concretização desse dever de colaboração, realça-se o dever do responsável pelo tratamento ou o subcontratante terem de se sujeitar ao exame do sistema informático e dos ficheiros de dados pessoais, bem como de toda a documentação.

Ora, este dever de colaboração, apesar do carácter geral com que é consagrado, encontra depois, ao longo de todo o RGPD, muitas aplicações práticas, de entre as quais nos permitimos destacar, pela sua relevância, o dever de disponibilização à autoridade de controlo dos registos

“

**Em relação aos poderes que assistem à Autoridade de Controlo, permanece no RGPD a tripartição entre poderes de investigação, poderes de correção, anteriormente designados poderes de autoridade, e os poderes consultivos/de autorização**

”

trolo é feita por recurso a um dever de colaboração. Este dever de colaboração, que recai sobre as entidades públicas e privadas, não constitui uma novidade do RGPD, uma vez que já era anteriormente estabelecido e precisamente fixado pela Lei de Proteção de Dados.

Quanto às suas características, este dever de colaboração traduz-se numa imediatez, ou seja, é diretamente exercido pela própria CNPD, sem o intermédio de qualquer outra autoridade, mormente judicial.

Em segundo lugar, embora seja fi-

das atividades de tratamento, o dever de facultar à entidade de controlo a documentação relativa a quaisquer violações de dados pessoais, a função que cabe ao encarregado de proteção de dados de cooperar com a autoridade de controlo, o dever do responsável pelo tratamento ou do subcontratante fornecerem à autoridade de controlo competente todo o acesso às suas atividades de tratamento e toda a informação de que haja necessidade para efetuar o procedimento de certificação.

Como vimos, este dever de cooperação é uma obrigação pesada e vasta

que recai sobre as entidades públicas e privadas, com um carácter intrusivo bastante elevado.

Contudo, o dever de colaboração apresenta ainda outra nota – a da tutela reforçada. Com efeito, o incumprimento do dever de colaboração é sancionado no plano contraordenacional, com o RGPD a prever que o incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo esteja sujeito a coimas até 20.000.000,00 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4% do seu volume de negócios anual a nível mundial, correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante mais elevado.

No entanto, o problema adensa-se quando a entidade pública ou privada sujeita ao dever de colaboração, através do cumprimento desse dever, esteja a fornecer elementos de conteúdo autoincriminatório contra si mesma.

Esta tensão será assaz frequente. Desde logo, porque o RGPD recorre à fixação deste dever de colaboração para tutelar a possibilidade da autoridade de controlo asseverar o cumprimento das disposições regulamentares e legais em matéria de proteção de dados.

Se da análise feita pela autoridade de controlo resultar a verificação do incumprimento, é de esperar a consequente aplicação de coimas.

Essa tensão apresenta-se com maior acuidade no âmbito do RGPD, por força do incremento das concretizações do dever de colaboração, ao longo de várias etapas ou vicissitudes do tratamento dos dados, mas também pelo incremento da moldura das coimas.

Desta forma, em matéria de proteção de dados e cooperação com a autoridade de controlo, é de esperar a multiplicação do confronto entre o interesse e, porventura, mesmo o direito, da entidade privada ou pública – seja responsável pelo tratamento, seja subcontratante – em não se autoincriminar e, por outro lado e a contrapor-se, o dever de colaborar com a autoridade de controlo.

Ainda em matéria de proteção de dados e autoridade de controlo, é de sublinhar a consagração do modelo de *one stop shop*. De acordo com este conceito, o relacionamento das entidades – responsável pelo tratamento, subcontratante ou outros – deve passar pela autoridade nacional de controlo onde se encontre o seu estabelecimento principal.

Todavia, são ainda competentes para receber as reclamações de violações do Regulamento as autoridades de controlo do Estado-Membro em que ocorram.

Esta concorrência e relativa sobreposição de raios de atuação obriga o RGPD a dedicar alguns dos seus ar-

No entanto, o Comité também poderá pronunciar-se sobre questões de aplicação geral ou que tenham um interesse plurinacional e que lhe sejam levadas pelas autoridades de controlo, pelo presidente do Comité ou pela Comissão. Será assim muito importante prestar cuidada atenção aos Pareceres do Comité, dada a sua relevância transnacional, no espaço de aplicação do RGPD.

Em suma, pese embora o quadro normativo que rodeia a CNPD não tenha material nem substancialmente mudado muito, o aumento das obrigações que recaem sobre as entidades, bem como das moldu-

“

**Concluindo, à semelhança do que acontece noutros setores regulatórios, como é exemplo paradigmático o da concorrência, no qual o próprio regime do RGPD assumidamente se baseou, é de esperar um aumento significativo do contencioso associado a investigações e decisões da CNPD**

”

tigos à coordenação das autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros.

Por outro lado, há que realçar que a coerência na aplicação do RGPD é elevada a preocupação e valor da cooperação entre autoridades de controlo. Para o efeito, é até consagrado um procedimento de controlo da coerência, através de um sistema de parecer do Comité.

Aqui, o RGPD consagrou um elenco de temas sujeitos a Parecer do Comité – a adoção de uma lista das operações de tratamento sujeitas a avaliação de impacto, sobre a conformidade de determinado código de conduta com o RGPD, os critérios de acreditação de um determinado organismo, as cláusulas-tipo de proteção de dados, as cláusulas contratuais ou as regras vinculativas aplicáveis às empresas.

ras das coimas, torna a sua atuação muito mais consequente na vida das entidades.

Por outro lado, pese embora o conceito de *one stop shop* pretenda resolver eventuais conflitos de competência das autoridades nacionais de controlo, o facto de continuarem a ter competência para tratar das reclamações que ocorram em determinado Estado-Membro, pode ainda assim levar a eventuais conflitos ou encruzilhadas, no meio das quais ficará a entidade sujeita.

Concluindo, à semelhança do que acontece noutros setores regulatórios, como é exemplo paradigmático o da concorrência, no qual o próprio regime do RGPD assumidamente se baseou, é de esperar um aumento significativo do contencioso associado a investigações e decisões da CNPD.